

Admitida
ff. 6. 14
Andreia Neto (PS)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 396/XII (3.ª)

ASSUNTO: Fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de um tributo à Caixa de Compensação da Câmara dos Solicitadores

Entrada na AR: 22 de maio de 2014

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Associação dos Agentes de Execução (AAE)

Introdução

A presente petição em nome coletivo deu entrada na Assembleia da República no passado dia 22 de maio de 2014 através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

1. A Associação dos Agentes de Execução¹, representada pelo seu presidente, Francisco Duarte, apresenta a petição em apreço “para que, após apreciação pela Comissão ou Comissões competentes em razão da matéria, sejam tomadas as medidas julgadas adequadas obter.”
2. Começa por recordar que, não obstante o Estado Português ter assumido com a Troika o compromisso de executar as medidas necessárias *“à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais”* e de ter sido publicada a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que Estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, *os direitos e interesses relativos ao exercício da atividade dos agentes de execução permanecem adjudicados ao controlo e decisão de uma classe profissional alheia, concretamente, a classe dos solicitadores.*
3. Prossegue nos seguintes termos:
Em causa está, especificamente, o preceituado no atual artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), nos termos do qual esta associação profissional se encontra autorizada a cobrar *“uma percentagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução.”* (n.º 1 do citado preceito).

¹ Pessoa coletiva n.º 509 960 529, com sede na Avenida Doutor Manuel Ricardo Espírito Santo Silva, n.º 60 – 5.º Piso, Letra B, Edifício Búzios, Cascais.

Nos termos da citada disposição do ECS, os valores da permissão, cobrados aos agentes de execução no âmbito do exercício das respetivas funções, constituem as receitas da denominada Caixa de Compensações – sob gestão da Câmara dos Solicitadores – com vista ao financiamento de despesas com deslocações efetuadas pelos agentes de execução e ações de formação na respetiva especialidade, bem como no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e pagamento dos serviços de fiscalização (n.ºs 2 e 3 do artigo 127.º do ECS), tendo ainda em vista o Fundo de Garantia dos Agentes de execução, previsto no artigo 127.º - A do mesmo Estatuto, que determina a cativação de 10% das receitas anuais da caixa de compensações até ao montante de 1 000 000,00 €.

Enquanto as demais profissões regulamentadas que coexistem no nosso ordenamento jurídico se limitam ao pagamento de quotas às respetivas associações públicas profissionais que as representam, quotas essas para cuja criação e fixação, presidiu a devida delegação da Assembleia da República no Governo, com a permissão cobrada aos agentes de execução está-se perante uma contribuição que **NUNCA CONHECEU DEBATE OU DISCUSSÃO PÚBLICA**, e que se desenvolve e densifica imbuída em inconstitucionalidades formais, materiais e ilegalidades.

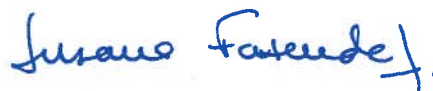
4. A Associação dos Agentes de Execução aborda ainda as seguintes questões ao longo da respetiva exposição:
 - Da indefinição quanto à natureza da permissão cobrada aos agentes de execução;
 - Da inconstitucionalidade formal e orgânica – violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP;
 - Da violação do princípio da igualdade que o pagamento do tributo cobrado aos Agentes de Execução gera no confronto com as demais profissões regulamentadas.

II. Conclusões

1. **O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.
2. Sugere-se que, uma vez admitida a petição, sobre o seu objeto sejam questionados a **Ministra da Justiça** e o **Ministro da Solidariedade, do Emprego e da Segurança Social** bem como a **Câmara dos Solicitadores**, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a posição daquelas entidades a respeito da proposta formulada.
3. Por último, uma vez que os peticionários pretendem que sejam tomadas as medidas adequadas no sentido de restabelecer a constitucionalidade no que concerne ao quadro normativo que impõe aos agentes de execução o pagamento de um tributo à Câmara dos Solicitadores e é solicitado à Assembleia da República a não aprovação do artigo 172.º constante da anteproposta de lei de Estatuto da Ordem dos Solicitadores, ainda em apreciação em sede de Conselho de Ministros, sugere-se a distribuição, a final, da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 17 de junho de 2014.

A Assessora,



Susana Fazenda